



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.723142/2013-15
ACÓRDÃO	1001-003.740 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, com efeitos infringentes, retificando o texto da decisão do Acórdão da 1ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1001-002.850, de 07 de março de 2023, e-fls. 538-546, para alterar o valor do direito creditório reconhecido no acórdão recorrido de R\$ 12.904,63 para R\$ 3.030,19.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Pelotas- RS em face do Acórdão n. 1001-002.850, de 07 de março de 2023, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente o direito creditório no valor de R\$ 12.904,63 (doze mil, novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2010, homologando-se as compensações realizadas até o montante do direito creditório ora reconhecido e disponível”.

O Acórdão proferido pela 1ª TE teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), admitindo-se seu aproveitamento à medida do que restar suficientemente comprovado. Contudo, a mera apresentação de notas fiscais emitidas pela interessada, desacompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários), nos quais poder-se-ia verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, não se mostra hábil a atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado”.

Devidamente cientificado da publicação do Acórdão, a Delegacia da Receita Federal de Pelotas- RS opôs embargos de declaração (e-fl. 551), sob o argumento de que o valor que está sendo discutido no processo diverge do reconhecido no Acórdão, cujo teor segue em síntese:

“Acórdão de Recurso Voluntário deu provimento parcial, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 12.904,63. Porém, o valor que está sendo discutido no contencioso do CARF é de R\$ 3.030,19, tendo em vista valores já reconhecidos pela DRJ e DRF. Encaminho para verificação”.

Assim, os embargos de declaração foram admitidos (e-fls. 554/556) apenas para análise do valor do direito creditório suscitado pela Unidade de Origem.

Após os autos foram distribuídos a minha relatoria e retornaram para análise dos embargos, nos limites em que foram admitidos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Pelotas são tempestivos (e-fl. 551) e foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos de Conselheiro (e-fls. 554/556) e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Insta destacar, que a decisão de primeira instância proferida pela DRJ/RPO através do Acórdão n (e-fls. 498/513) reconheceu o crédito de 1.861,26 (de um crédito em disputa até então no valor de 4.891,45 (32.723,80-27.832,35), restando, portanto, apenas R\$ 3.030,19 como saldo remanescente.

Já a decisão embargada proferida pela 1ª. Turma Extraordinária da 1ª Seção através do Acórdão nº. 1001-002.850 reconheceu crédito superior ao saldo remanescente em litígio, conforme ficou bem claro no julgamento de segundo grau que julgou procedente em parte o recurso voluntário deferindo o valor de 12.904,63 (e-fls. 538/546).

Desta forma, acolho os Embargos de Declaração para alterar o valor do direito creditório reconhecido no acórdão recorrido de R\$ 12.904,63 para R\$ 3.030,19.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, com efeitos infringentes, retificando o texto da decisão do Acórdão da 1ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1001-002.850, de 07 de março de 2023, e-fls. 538-546, para alterar o valor do direito creditório reconhecido no acórdão recorrido de R\$ 12.904,63 para R\$ 3.030,19.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator